CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO E DE TRANSPORTE TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 425/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 425/2025 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo do Município de Salvador a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, no montante de até R$95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais).

Os recursos destinam-se à aquisição de frota de veículos EURO VI, voltados à reestruturação do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

O projeto estabelece, ainda:

- a possibilidade de vinculação de receitas (art. 167, § 4º da Constituição Federal) como contragarantia à União;
- a necessidade de consignação no orçamento municipal e abertura de créditos adicionais para assegurar o pagamento das obrigações;
- a entrada em vigor imediata após sanção do Prefeito.

Passa-se à análise.

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Autorização Legislativa e da Legalidade Formal

Nos termos da Constituição Federal (art. 52, VII) e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000, art. 32), a contratação de operação de crédito por ente federativo exige prévia autorização legislativa, compatibilidade com as metas fiscais e observância dos limites de endividamento.
Assim, sob o aspecto formal, a iniciativa do Executivo municipal é juridicamente possível.

2. Da Vinculação de Receitas e Contragarantia

A previsão de utilização de receitas vinculadas nos termos do art. 167, § 4º da CF/88 é praxe nas operações de crédito garantidas pela União. Todavia, trata-se de medida gravosa ao município, pois implica vinculação irrevogável de receitas próprias, podendo comprometer a autonomia financeira municipal em caso de inadimplência.

3. Da Compatibilidade com a LRF

O projeto prevê a consignação orçamentária e abertura de créditos adicionais para assegurar a amortização da dívida. Essa previsão atende aos requisitos da LRF. Contudo, é indispensável que o Executivo apresente estudo de impacto financeiro, memória de cálculo da dívida e demonstração da capacidade de pagamento, sob pena de descumprimento do art. 32 da LRF.

4. Da Finalidade e da Fragilidade Regulatória do STEC

O ponto mais sensível do projeto está na destinação dos recursos. O financiamento visa reestruturar o Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC), que, historicamente, não foi submetido a processo licitatório formal nem possui uma regulação clara e consistente por parte do Município.

A ausência de licitação e de normas regulatórias sólidas contraria princípios constitucionais da administração pública (art. 37, caput, CF/88) e a Lei nº 8.987/1995 (regime de concessões e permissões), além da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos).

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

Sem licitação e regulação:

- não há garantias de transparência, eficiência e qualidade do serviço;
- falta previsibilidade para os permissionários, que continuam em situação precária;
- o investimento público torna-se vulnerável a questionamentos de legalidade e risco de ineficácia;
- cria-se passivo jurídico e administrativo, pois a aquisição de frota para um sistema não regulado pode configurar violação ao princípio da moralidade administrativa.

Assim, ainda que a operação de crédito seja legalmente viável, o objeto para o qual os recursos serão aplicados é juridicamente **controverso** e administrativamente **temerário**.

5. Do Risco Financeiro

A operação de R$95 milhões elevará o endividamento municipal. Tal comprometimento deve ser analisado à luz da capacidade de pagamento do município e de sua margem dentro dos limites fixados pelo Senado Federal (Resolução nº 43/2001).

O risco é ainda maior quando aplicado em um sistema sem regulação e sem perspectiva de retorno social devidamente mensurado.

6. Da Inserção no PAC

A proposta insere-se no escopo do Novo PAC, programa federal que visa apoiar investimentos em infraestrutura. Contudo, a aprovação no PAC não desonera o município da obrigação de boa gestão do empréstimo autorizado, nem afasta a necessidade de observância estrita da legislação orçamentária, fiscal e de licitações.

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

A adesão ao programa federal não substitui a responsabilidade do ente local em aplicar os recursos de forma eficiente, transparente e juridicamente segura.

IV - EMENDA PROPOSTA

Art. ___. A mobilização dos recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei fica condicionada à realização de processo licitatório regular e à reestruturação do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, com definição de regras nítidas de operação e regulação, assegurando a legalidade, a transparência e a eficiência na aplicação do empréstimo.

V - CONCLUSÃO

À vista do exposto, este parecer conclui que:

1. **Sob o aspecto formal**, o Projeto de Lei nº 425/2025 encontra amparo jurídico, uma vez que a autorização legislativa é requisito para a contratação de operação de crédito.

2. **Sob o aspecto material**, a proposta apresenta fragilidades significativas:

 - o STEC, destinatário do investimento, não foi licitado, o que compromete a legalidade, a transparência e a eficiência do gasto público;

 - o endividamento de R$ 95 milhões pode comprometer a saúde fiscal do município, sobretudo em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social;

 - a vinculação irrevogável de receitas como contragarantia restringe a autonomia financeira futura do município;

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

- a adesão ao PAC não substitui a necessidade de boa gestão do empréstimo, cabendo ao município assegurar a regularidade e eficiência da aplicação dos recursos.

O Projeto de Lei nº 425/2025, assim, necessita da emenda apresentada para superação das fragilidades jurídicas e financeiras que justificariam sua rejeição.

A emenda aditiva apresentada corrige as questões sensíveis da proposta, conferindo maior segurança jurídica aos operadores do STCE e eficiência à aplicação do empréstimo.

Salvador, 1º de outubro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS

Rua Ruy Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Centro
4º Andar-Gabinete 24
Salvador – Bahia CEP: 40.020-010
professorhamiltonassis@cms.ba.gov.br